

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 1.769, DE 2025

Aumenta a pena do crime de incêndio em floresta ou em demais formas de vegetação e equipara a essa conduta a utilização de fogo em vegetação sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida

Autor: Deputado CHARLES FERNANDES

Relator: Deputado CORONEL
CHRISÓSTOMO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.769, de 2025, de autoria do Deputado Charles Fernandes objetiva aumentar a pena do crime de incêndio em floresta ou em demais formas de vegetação e equipara a essa conduta a utilização de fogo em vegetação sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O projeto em apreciação pretende igualar, para fins penais, o crime de causar incêndio florestal e a mera utilização de fogo em vegetação sem autorização, atribuindo a ambas as condutas a pena de reclusão de três a cinco anos e multa.

Ocorre que o ordenamento constitucional brasileiro impõe limites materiais à liberdade de configuração do legislador penal, especialmente por meio do princípio da proporcionalidade, derivado do Estado Democrático de Direito (art. 1º, caput), da cláusula do devido processo legal substancial (art. 5º, LIV) e da vedação de penas desumanas ou cruéis (art. 5º, III e XLVI).

No âmbito do Direito Penal, a proporcionalidade exige que condutas com maior gravidade lesiva ou potencial ofensivo sejam punidas de forma mais severa do que condutas de menor gravidade. Além disso, deve haver coerência interna entre os diversos tipos penais, tendo em vista os bens jurídicos protegidos e o grau de lesão ou perigo; e a pena deve ser necessária e adequada, observando o caráter de último recurso do Direito Penal.

No caso em exame, o PL equipara a conduta de “fazer uso de fogo em vegetação sem autorização” – que pode abranger desde pequenas queimadas em propriedades rurais até situações em que não haja qualquer dano significativo à flora – ao incêndio em floresta ou demais formas de vegetação, que pressupõe fogo de grandes proporções, com risco elevado ao meio ambiente, à integridade física de pessoas e ao patrimônio.

Assim, a equiparação pretendida implica tratar como idênticas duas condutas claramente desiguais quanto ao potencial lesivo, o que contraria o princípio da proporcionalidade e, por consequência, a própria Constituição.

O aumento de pena e a equiparação tipificadora proposta pelo PL nº 1.769, de 2025 geram, ainda, incoerência interna em relação a outros crimes ambientais e mesmo a delitos comuns do Código Penal.

Ao prever reclusão de três a cinco anos para o simples uso de fogo em vegetação sem autorização, o legislador passaria a atribuir pena igual



ou superior à de condutas que envolvem efetiva destruição de ecossistemas, poluição grave de corpos hídricos ou danos diretos à saúde humana. A pena também seria superior, inclusive à de condutas que atentam diretamente contra a integridade física de pessoas (lesão corporal de natureza grave em determinadas hipóteses, por exemplo) ou contra a liberdade individual.

Ou seja, ações que podem nunca sair do plano do risco abstrato (uso de fogo sem autorização, mas sem propagação a incêndio de grandes proporções) seriam punidas com o mesmo rigor de delitos em que o dano é concreto, intenso e frequentemente irreversível. Essa incongruência viola o postulado de que “fatos mais graves devem ser apenados de maneira mais intensa, e vice-versa”, fundamento doutrinário do próprio juízo de proporcionalidade penal.

Continuando a análise da matéria, ressaltamos que os dados e argumentos trazidos na justificativa do projeto destacam, com razão, os impactos devastadores das queimadas sobre biomas como Amazônia e Pantanal, a saúde pública e a economia. No entanto, a resposta normativa proposta não diferencia entre grandes operações ilegais de desmatamento e uso do fogo, muitas vezes vinculadas a cadeias econômicas organizadas; e pequenos usos irregulares, eventualmente praticados por falta de informação, assistência técnica ou acesso ao sistema de autorização/licenciamento.

Ao colocar tudo no mesmo patamar penal, com pena de reclusão de três a cinco anos, o projeto perde o foco na responsabilização efetiva dos verdadeiros responsáveis por incêndios de grande escala. A medida também pode aumentar o risco de criminalização desproporcional de pequenos produtores, comunidades tradicionais e populações vulneráveis, violando também o princípio da isonomia (art. 5º, caput, da CF), ao tratar igualmente situações materialmente desiguais.

Entendemos que uma política penal ambiental democrática deveria caminhar no sentido oposto: graduar os tipos penais, distinguindo graus de dano, dolo, extensão da área atingida e contexto socioeconômico, em vez de homogeneizar condutas tão diversas sob uma mesma pena elevada.



Pelas razões apresentadas, somos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 1.769, de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado CORONEL CHRISÓSTOMO
Relator

2025-21611



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258561370300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo

